

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI – SP
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 031/2021 - PROCESSO Nº 055/2021

A empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Oliveira Viana, 1868, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 25.040.889/0001-61, por intermédio de sua representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro na Lei Nº8666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao resultado do pregão em epígrafe, no qual a empresa UNIVERSO COMERCIAL EIRELI, foi declarara vencedora.

I. DOS FATOS

Após verificar o resultado do Pregão Eletrônico Nº 031/2021 em pauta, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por haver classificado e declarado como vencedora a proposta da empresa UNIVERSO COMERCIAL EIRELI, de maneira equivocada, tendo em vista que o licitante ofertou equipamentos que não atendem o descritivo técnico do instrumento convocatório.

A empresa UNIVERSO COMERCIAL EIRELI, de início, havia logrado a terceira colocação. Contudo, essa recorrente foi inabilitada por, supostamente, ter ofertado projetor com a intensidade de lumens menor que o exigido. Além disso, a segunda colocada, a empresa JOAO RICARDO COPETTE 36316576846 também restou inabilitada devido à ausência de documentação. Dessa forma, a empresa UNIVERSO COMERCIAL EIRELI foi habilitada e declarada vencedora do certame.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A) DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA

A proposta apresentada pela empresa UNIVERSO COMERCIAL LTDA, não atende às especificações técnicas exigidas em edital, visto que:

A.1) Ofertou o produto "soundbar" da marca Tomate e modelo "60w". Ocorre que o produto ofertado não existe, visto que no próprio site do fabricante apenas estão elencados os modelos mts-2016, mts-2016 plus, mts-2017 e mts-2018, conforme segue :

<http://tomate.tv/categoria-produto/audio/soundbar/>

Além disso, o edital exige que a soundbar seja "- 60 RMS, o que é diferente de "60w", uma vez que até mesmo alto falantes médios são capazes de ter altos picos sonoros, enquanto que, para receber a nomenclatura RMS o som deve ser testado seguindo normas exatas, e entre todos os modelos da fabricante Tomate, nenhum deles possui potência declarada de 60 RMS, ou seja, não só o modelo inexistente como a fabricante tomate não possui dispositivo com essa especificação, o que deixa evidente o não atendimento aos requisitos mínimos.

A.2) O licitante ofertou "Projetor Acer 4000 lumens". Porém, tem-se que tal modelo "4000 lumens" é inexistente, não sendo encontrado em nenhum site da internet, ademais, sem, ao menos, o nome correto do modelo, ficaria impossível fazer a aferição das reais especificações no modelo ofertado, simplesmente porque não se sabe qual é o modelo ofertado.

Ainda, sem a apresentação de catálogo para comprovação do modelo de nada vale a declaração do licitante, uma vez que vimos que o mesmo já mostrou desconhecer dos equipamentos que está ofertando. Além do mais, existem diversos modelos de projetores no mercado que cumprem com a especificação de 4000 lumens, porém, o órgão solicita outras especificações que o licitante não demonstrou atender, uma vez que não apresentou o modelo ofertado, sendo assim, não é possível atestar que o dispositivo realmente irá suprir a demanda do órgão.

Ainda, tem-se que a empresa, novamente demonstrando desprezo pelas regras do edital, não apresentou toda a documentação exigida;

- Não apresentou a "Declaração de Cumprimento dos Requisitos Habilitatórios", exigida no item 24.14, "B".

O que se pretende demonstrar através das comparações de características acima elencadas, é que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tuiuti não tratou todas as empresas participantes do certame de forma isonômica, visto que justificou a desclassificação da empresa RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI sob o argumento de que o projetor ofertado é incompatível com as especificações do edital. Todavia, o órgão admitiu propostas de outras empresas que continham incompatibilidades ainda mais graves.

Tal atitude por parte do referido órgão, fere em demasia um dos princípios basilares da licitação, qual seja, o Princípio da Isonomia.

III – DO DIREITO

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93, o qual preceitua:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário, sendo que sua verdadeira aplicação visa a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Segundo o doutrinador Toshio Mukai:

(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a

execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta". (grifo nosso)

No mesmo sentido, a autora Hely Lopes Meirelles:

"procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, o que não se observou no certame em apreço.

Além disso, o estrito cumprimento ao procedimento e às regras contidas no ato convocatório é um dever da Administração, cuja observância pode ser exigida pelos licitantes.

O professor Marçal Justen Filho, ao discorrer sobre a questão, aponta:

"Como o ato convocatório estabelece regras de conduta para a Administração, isso produz efeitos reflexos para os licitantes. Permite-lhes prever a conduta futura dos agentes da Administração e, desse modo, orientar as decisões a adotar".

Aliás, se fosse permitido à Administração ignorar as regras contidas no ato convocatório, os particulares ficariam em situação de insegurança.

Existe para os licitantes o direito subjetivo de exigir o cumprimento do disposto no ato convocatório. Esse direito – como já mencionado – é público, porquanto, não é outorgado pelo interesse econômico e patrimonial dos licitantes. Embora tal direito deva ser exercido pelos licitantes, sua atuação reflete em interesse superior, isto é, no interesse da própria Administração Pública.

O descumprimento às regras contidas no Edital ofende os princípios norteadores da atividade administrativa do Estado. Inclusive, esse é posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, em diversas oportunidades, apontou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893- 894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o Edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no Edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no Edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao Edital e ampla concorrência". [...]

6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao Edital.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1717180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 13/11/2018)

Aliás, o art. 41, da Lei de Licitações, nos ensina que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Portanto, é evidente que ausência de documentação comprobatória da origem do produto, deve ensejar a desclassificação da licitante.

Conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação é fato que manter a licitante UNIVERSO COMERCIAL LTDA classificada, frustra o caráter competitivo e vai contra os preceitos normativos de equidade.

Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, uma vez que a homologação equivale à aprovação do certame. Daí a importância de tal procedimento ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e direito requer que:

A) Se digne Vossa Senhoria a receber tempestivamente a presente solicitação, determinando-se o seu imediato processamento;

B) Que o órgão retifique o resultado do Pregão Eletrônico nº 31/2021, desclassificando a empresa UNIVERSO COMERCIAL LTDA, a qual apresentou proposta contendo objeto em desconformidade ao edital.

C) Caso a Comissão de Licitação entenda não alterar o resultado, que encaminhe o presente recurso para apreciação da autoridade hierarquicamente superior.

Curitiba, 26 de novembro de 2021.

Fechar